SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1127703 - RS (2026/0381653-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDERSON CLAUDINEI MATTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO, POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EM CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante. No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentos concretos de garantia da ordem pública e de proteção da integridade física e psicológica da vítima, em razão da gravidade dos fatos em tese praticados contra adolescente de 13 anos, em ambiente doméstico, com notícia de reiteração e convivência familiar, além de apreensão de armas.

3. O encerramento da instrução não afasta os vetores da ordem pública e da proteção da vítima, que subsistem de forma autônoma. Alegações de retratação da genitora, negativa da adolescente e laudo psicológico demandam incursão fático-probatória incompatível com a via estreita do *writ*.

4. Medidas cautelares diversas não se mostram adequadas e suficientes diante da gravidade concreta e do risco de novas investidas, nos termos

Documento eletrônico VDA61174084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ab5147b-f380-4088-a447-58c97237c4f4

do art. 282, § 6º, do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ab5147b-f380-4088-a447-58c97237c4f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1127703 - RS (2026/0381653-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDERSON CLAUDINEI MATTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO, POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EM CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante. No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentos concretos de garantia da ordem pública e de proteção da integridade física e psicológica da vítima, em razão da gravidade dos fatos em tese praticados contra adolescente de 13 anos, em ambiente doméstico, com notícia de reiteração e convivência familiar, além de apreensão de armas.

3. O encerramento da instrução não afasta os vetores da ordem pública e da proteção da vítima, que subsistem de forma autônoma. Alegações de retratação da genitora, negativa da adolescente e laudo psicológico demandam incursão fático-probatória incompatível com a via estreita do *writ*.

4. Medidas cautelares diversas não se mostram adequadas e suficientes diante da gravidade concreta e do risco de novas investidas, nos termos

Documento eletrônico VDA61174295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 242018df-375b-4971-b6ed-1a5addd93cb3

do art. 282, § 6º, do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDERSON CLAUDINEI MATTE contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5213643-38.2026.8.21.7000/RS).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 09/02/2026, pela suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal, com a majorante do art. 226, II) e de posse irregular e porte ilegal de armas de fogo (arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003), tendo sido a custódia convertida em preventiva em 11/02/2026 (e-STJ fls. 666/670 e 122/123). Posteriormente, foram indeferidos pedidos de liberdade provisória em 25/02/2026 e 07/05/2026 (e-STJ fls. 174 e 377/378).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 659/660):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de estupro de vulnerável majorado e de posse irregular e porte ilegal de armas de fogo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A legalidade da prisão do paciente, ante as alegações de que a retratação da genitora da vítima e o laudo psicológico afastam os requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis; de condições pessoais favoráveis do paciente; e de suficiência de medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão em que decretada a prisão preventiva, bem como as que a mantiveram - mesmo após o encerramento da instrução na origem -, estão fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração ínsito à convivência doméstica e familiar.*
> *4. Os elementos que sustentaram a medida não se limitaram à palavra da genitora, incluindo também o depoimento de testemunha indireta que teria conversado com a vítima, que confirmou os abusos, "várias vezes", além da confissão informal do paciente aos policiais militares no momento da abordagem.*
> *5. A retratação da genitora e o laudo psicológico não desconstituem, de forma automática, o acervo indiciário inicial, porque sua valoração em confronto com os demais elementos probatórios demanda incursão probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *6. Retratações em crimes contra a dignidade sexual devem ser analisadas com cautela, pois podem decorrer de fatores metajurídicos como pressão familiar*

Documento eletrônico VDA61174295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 242018df-375b-4971-b6ed-1a5addd93cb3

ou dependência emocional e econômica, questões a serem elucidadas durante a instrução processual.
7. O periculum libertatis permanece configurado pela gravidade concreta dos delitos, praticados em tese pelo pai contra a própria filha adolescente no ambiente doméstico, o que justifica a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e proteção da vítima e das testemunhas, inclusive porque o paciente tinha a seu dispor armas de fogo.
8. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares diversas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e resguardar a vítima.
9. Assentada, por ora, a necessidade e proporcionalidade da segregação cautelar, não há falar em substituição por medidas menos gravosas, que se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública e resguardar, sobretudo, a vítima.
IV. DISPOSITIVO
10. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares (e-STJ fls. 666/676).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, à luz da sistemática recursal, reputou incabível o uso do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, e manteve a custódia cautelar por fundamentos concretos de garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima (e-STJ fls. 669/676). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão quanto ao encerramento da instrução (e-STJ fls. 690/695).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não alegou ausência de indícios de autoria, mas o enfraquecimento dos elementos que justificaram a custódia, à luz de fatos supervenientes da instrução. Aduz que a instrução foi encerrada, o que afasta o risco à isenção dos depoimentos e supera o fundamento de conveniência da instrução. Sustenta, ademais, que a manutenção da prisão apenas na gravidade concreta e na proteção da vítima se mostra desproporcional diante da retratação da genitora e do laudo psicológico que concluiu inexistirem evidências de abuso, somados à negativa da adolescente. Defende que a vítima reside em comarca diversa, há medidas protetivas em vigor, o agravante é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, e as armas apreendidas têm registro, sendo inadequado atribuir peso à confissão informal não ratificada (e-STJ fls. 701/709).

Pleiteia o conhecimento do agravo, o juízo de reconsideração para concessão da ordem e, não sendo o caso, o provimento do recurso para que o pleito seja levado ao órgão colegiado, com a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 710).

Documento eletrônico VDA61174295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 242018df-375b-4971-b6ed-1a5addd93cb3

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 669/676).

No mérito, as razões do agravo não logram infirmar os fundamentos concretos da decisão agravada. A respeito do alegado enfraquecimento do quadro indiciário e da impropriedade de aferição na via estreita do *writ*, o *decisum* agravado assentou o seguinte (e-STJ fls. 669/676):

> *A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).*
> *Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.*
> *No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fl. 122):*
> *[...]*
> *Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 654/657):*
> *[...]*
> *De início, sobre as alegações defensiva de ausência de indícios de autoria, tendo em vista que a ausência de presença do ato pelos policiais, a retratação da genitora da vítima e o laudo psicológico apontando inexistência de evidências de abuso sexual e de registro de negativa da adolescente, não há*

Documento eletrônico VDA61174295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 242018df-375b-4971-b6ed-1a5addd93cb3

espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, '[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus'. (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que '[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa'. (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Superado o ponto, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente evidenciada pela gravidade do fato praticado no âmbito doméstico e pelo risco da instrução causado pelo temor da vítima e das testemunhas.

Quanto à gravidade do fato, conforme apurado, os policiais foram acionados após a genitora da vítima ter visto seu companheiro passando a mão na região genital da filha, de apenas 13 anos de idade (inclusive, em seu depoimento posterior, a mãe da vítima declarou que já vinha desconfiando de abusos desde dezembro de 2025). Ao chegarem ao local, presenciaram o réu portando uma pistola carregada e municiada, além de uma espingarda e munições, tendo ele confessado que pretendia se matar pelo que havia feito com a filha. No mais, ele teria afirmado, novamente e posteriormente, que havia abusado da filha diversas vezes. A própria vítima teria confirmado os abusos, relatando que ocorreram 'muitas vezes'. Há, também, o depoimento da testemunha L. A. S., a qual teria conversado com a vítima, que confirmou os abusos, 'várias vezes'.

Portanto, essa conjuntura fática - abuso em contexto familiar contra a própria família, em idade prematura, a repetição do ato desde 2025, a confissão, as declarações da vítima, da genitora e de outra testemunha (embora não tenha presenciado o fato) - não apenas revela gravidade acentuada, mas também evidencia risco concreto de reiteração, devido a repetição do fato e a facilidade de novas investidas com a convivência doméstica e familiar, justificando a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e a segurança da vítima e testemunhas.

Diante desses termos, a superveniência da retratação da genitora e do laudo psicológico, embora sejam elementos importantes, não têm o condão de, isoladamente e de forma automática, desconstituir o acervo indiciário inicial. Afinal, retratações, em crimes desta natureza, podem decorrer de pressões familiares ou de dependência emocional e econômica

A propósito, 'a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva'. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta'. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

Documento eletrônico VDA61174295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 242018df-375b-4971-b6ed-1a5addd93cb3

O risco de instrução está relacionado com o temor das testemunhas, sobretudo da vítima, considerando o vínculo familiar, a vulnerabilidade da vítima e de sua idade, o comportamento desajustado e repetido do flagrado, bem como da vítima, que havia se tornado mais introvertida e não queria mais sair do quarto.

Assim, a necessidade da custódia é reforçada, para garantir a isenção do depoimento da vítima e testemunhas, contribuindo para a busca da verdade real. Ao contrário do que versa a defesa, não há notícias nos autos quanto ao fim da instrução.

Quanto à contemporaneidade, importa ressaltar que ela não se vincula necessariamente à data da prática do fato investigado, mas à atualidade da necessidade da prisão preventiva, isto é, à persistência concreta dos fundamentos cautelares que justificam a segregação, nos termos do art. 312 do CPP.

Por essas razões, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução e a integridade física e psicológica da vítima, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, 'a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada'.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: 'No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017'. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Nos embargos de declaração, de rigor, reconheceu-se a omissão quanto ao efetivo encerramento da instrução, sem efeitos modificativos, por subsistirem fundamentos autônomos na garantia da ordem pública e proteção da vítima. Eis o trecho pertinente (e-STJ fls. 691/694):

De fato, assiste razão à defesa quanto à existência de omissão, pois a informação de que a instrução criminal havia sido encerrada já constava dos autos, tendo o próprio acórdão estadual registrado que, 'mesmo após encerrada a instrução na audiência realizada em 16-07-2026', o Juízo de primeiro grau tornou a indeferir, em 7/8/2026, o pedido de revogação da

Documento eletrônico VDA61174295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 242018df-375b-4971-b6ed-1a5addd93cb3

> *prisão preventiva (e-STJ fl. 657). A decisão embargada, portanto, incorreu em omissão ao afirmar não haver notícia acerca do encerramento da instrução.*
> *A omissão, contudo, não altera a conclusão adotada. Isso porque a prisão preventiva não se fundamenta exclusivamente na conveniência da instrução criminal, mas também, de forma autônoma, na garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psicológica da vítima, diante da gravidade concreta da conduta, praticada em contexto doméstico contra adolescente de 13 anos, da notícia de reiteração dos abusos e da facilidade de novas investidas decorrente da convivência familiar.*
> *[...]*
> *Assim, mesmo com o encerramento da instrução, permanecem presentes fundamentos cautelares independentes e suficientes para a manutenção da prisão preventiva.*

À luz dessas premissas, não procede a tese de que a decisão ora agravada teria indevidamente afastado o "enfraquecimento" dos indícios sem cognição adequada. O que se assentou — e ora se reafirma — é que a controvérsia sobre a robustez dos novos elementos (retratação da genitora, laudo psicológico e negativa da adolescente) demanda incursão fático-probatória incompatível com a via do *habeas corpus*, especialmente quando se tem, em paralelo, decreto cautelar lastreado em gravidade concreta, reiteração e vínculo doméstico-familiar, com risco à integridade da vítima.

De outra parte, a superação do fundamento atinente à conveniência da instrução, em razão do seu encerramento, já foi expressamente reconhecida nos embargos, sem alterar a conclusão, por subsistirem, de modo contemporâneo, os vetores da garantia da ordem pública e da proteção da vítima. Sobre tais balizas, a decisão agravada alinhou julgados desta Corte acerca da idoneidade do fundamento lastreado na gravidade concreta e na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, em hipóteses de estupro de vulnerável no âmbito doméstico (AgRg no HC n. 1.017.692/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no HC n. 1.021.898/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Também não prospera a alegação de que a proteção decorrente de medidas protetivas e a residência da vítima em outra comarca afastariam o risco. A decisão agravada já assinalou a insuficiência de medidas diversas (art. 282, § 6º, do CPP) diante da gravidade concreta, da notícia de reiteração e da vulnerabilidade da vítima, em contexto de convivência familiar, o que permanece hígido. Vale adicionar, ademais, que "Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas diante da periculosidade do agente e da necessidade de proteger a integridade física e psicológica das vítimas." (AgRg no RHC n. 235.623/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Documento eletrônico VDA61174295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 242018df-375b-4971-b6ed-1a5addd93cb3

Por fim, quanto ao argumento voltado à impropriedade da confissão informal para sustentar a cautelar, cumpre notar que a custódia não se esgota nesse elemento, estando amparada por um conjunto indiciário inicial que abrange, além das declarações da genitora e da vítima, a apreensão de armas e o contexto doméstico-familiar descrito nas decisões das instâncias ordinárias (e-STJ fls. 122/123, 654/657).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 242018df-375b-4971-b6ed-1a5addd93cb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0381653-3

AgRg nos EDcl no HC 1.127.703 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002616420268210079 50002633420268210079 50002876220268210079 50005968320268210079 52136433820268217000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO FABER TRONCA
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EDERSON CLAUDINEI MATTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDERSON CLAUDINEI MATTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:07
Código de Controle do Documento: A2497013-B442-4C1A-A661-413DAE9E86BB